

PROJETO DE LEI Nº , DE 2009
(Do Sr. Carlos Bezerra)

Altera a Lei n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para permitir o porte de arma de fogo a integrantes de entidades científicas ou de pesquisa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências, para permitir o porte de arma de fogo a integrantes de entidades científicas e de pesquisa.

Art. 2º O inciso IX do art. 6º da Lei n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

.....

IX – para os integrantes das entidades científicas ou de pesquisa e as de desporto legalmente constituídas, cujas atividades demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental.

.....

Art. 8º As armas de fogo utilizadas por integrantes de entidades científicas ou de pesquisa e desportivas legalmente constituídas devem obedecer às condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, respondendo o possuidor ou o autorizado a portar a arma pela sua guarda na forma do regulamento desta Lei.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Por um lapso do legislador que elaborou a Lei n. 10.626, de 22 de dezembro de 2003, conhecida como Estatuto do Desarmamento, não foi contemplado o biólogo, cientista ou pesquisador, que fazem uso da arma de fogo como instrumento de trabalho, restringindo, assim, a produção científica nacional.

Atualmente tais profissionais enfrentam todas as dificuldades para obterem o porte de arma e até mesmo uma guia de transporte da arma entre Unidades Federativas diferentes, quando necessário, atravessa burocracia imensa, quando não esbarram no entendimento de que não podem portar as armas.

Para tanto, os cientistas necessitam obter licença de caçador junto ao Comando do Exército, e mesmo nessas circunstâncias, remanesce dúvidas acerca da ilicitude de suas condutas, haja vista que não são, de fato, caçadores, além do que o Estatuto do Desarmamento não dispõe expressamente sobre o trabalho dos cientistas.

A dificuldade é especialmente enfrentada pelos ornitólogos, biólogos que estudam os pássaros, os quais efetuam o abate de aves, para coleta científica. Essa coleta é a única maneira de efetuar pesquisas com seriedade em relação às aves cujo habitat estão no nível das copas das árvores. Mesmo o controle de zoonoses só é possível, quanto a essas aves,

mediante o abate e posterior análise, cujo resultado pode constatar uma epidemia em seu início, como no caso da gripe aviária.

A própria biologia de conservação necessita abater aves seletivamente a fim de estudar as espécies em vias de extinção e propor medidas de manejo para evitá-la.

Tratando-se, precipuamente, de armas longas, de repetição, o risco à disseminação de armas de fogo é mínimo. Por outra óptica, o risco de envolvimento em conflitos é, também, escasso. No limite, tais profissionais poderiam utilizar sua arma até para defesa pessoal contra algum animal bravo durante sua tarefa.

O mesmo espírito que motivou o legislador pretérito a conceder o privilégio legal aos integrantes de entidades esportivas nos leva a estendê-lo aos bravos profissionais que buscam engrandecer o conhecimento científico nacional.

Por tais razões é que estimulamos os nobres pares a aprovarem a presente proposta, como forma de adequar o Estatuto do Desarmamento, não com a finalidade de ampliar de forma irresponsável a concessão do porte de arma de fogo, mas conferir o necessário respaldo jurídico a categorias que utilizam as armas de fogo como instrumento de trabalho.

Sala das Sessões, em de de 2009.

Deputado CARLOS BEZERRA